SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235732 - DF (2025/0375462-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	THIAGO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. TESE DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TEMA 1.389/STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para amparar a condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de ofensa ao art. 387, IV, do CPP, fundada na ausência de indicação do valor pretendido na denúncia e de instrução probatória específica para definição da reparação mínima dos danos, não foi objeto de debate pela Corte de origem sob o enfoque suscitado no recurso especial, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.389/STJ) não afasta a necessidade de prévio exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo incabível o sobrestamento quando o apelo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61133358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e8787a4d-15e7-4719-99ba-b4109ce4a12c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e8787a4d-15e7-4719-99ba-b4109ce4a12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235732 - DF (2025/0375462-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	THIAGO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. TESE DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TEMA 1.389/STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para amparar a condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de ofensa ao art. 387, IV, do CPP, fundada na ausência de indicação do valor pretendido na denúncia e de instrução probatória específica para definição da reparação mínima dos danos, não foi objeto de debate pela Corte de origem sob o enfoque suscitado no recurso especial, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.389/STJ) não afasta a necessidade de prévio exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo incabível o sobrestamento quando o apelo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO ALVES, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0703462-89.2023.8.07.0019, assim ementado (fls. 418/419):

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

EMENTA. APELAÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CRIMES COMETIDOS DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO A CÁLCULO MAIS BENÉFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS MÍNIMOS. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME. Apelações da defesa contra sentença que, de forma conjunta, condenou o réu pelos crimes de furto simples e furto qualificado, com rompimento de obstáculos e durante o repouso noturno, em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 06 temas em discussão: (i); se as provas dos autos comprovam as práticas dos delitos descritos na denúncia; (ii) caso mantidas as procedências das ações penais, se foi correta a valoração negativa da conduta social do agente; (iii) se é possível utilizar-se da causa de aumento da prática do crime em repouso noturno para o crime de furto simples; (iv) se o quantum de pena autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso; (v) se o réu faz jus a critério mais benéfico para a dosimetria da pena; (vi) se há a necessidade de provas documentais para fins de danos materiais mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e materialidade restaram satisfatoriamente comprovadas em ambas as ações penais conexas, sendo demonstrado que o réu, em mais de uma oportunidade, utilizando-se do mesmo modus operandi, durante o período noturno, caminhava com sua carroça de reciclagem e, aproveitando-se da ausência de pessoas na rua, invadia estabelecimentos comerciais e subtraia insumos em proveito próprio para fins de venda e posterior compra de drogas e bebidas.

4. O cometimento de nova infração no curso do cumprimento de pena por outro delito é fundamento suficiente para a valoração negativa da conduta social do apelante, haja vista que tal forma de agir é dotada de maior reprovabilidade e demonstra sua conduta no meio social, em razão do desprezo à tentativa do Estado de reinserção do acusado no convívio social.

5. A jurisprudência dos Tribunais, observando as diretrizes fixadas no Tema 1087 do Superior Tribunal de Justiça, admite a utilização da causa especial de aumento atinente ao cometimento do delito em horário noturno na primeira etapa do crime de furto qualificado, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ e deste TJDFT. 5.1. As circunstâncias do crime também devem ser valoradas de forma negativa, pois a ação do apelante ocorreu durante o período de repouso noturno, quando a vigilância sobre o bem era diminuída ou inexistente.

6. Sobre o critério adotado pelo julgador para a fixação da pena-base, por ocasião da primeira fase da dosimetria, impende salientar que não foi estabelecido no Código Penal, em seu art. 59, nenhum parâmetro objetivo de natureza matemática, que imponha ao julgador a utilização de determinados percentuais visando o aumento da pena, devendo tal majoração ocorrer à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro da margem de discricionariedade conferida pela norma legal ao magistrado. 6.1. Ainda que o julgador possa se valer da aplicação de frações sobre a pena-base ou sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não possui o acusado o direito subjetivo à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial valorada negativamente.

7. No que toca ao regime de cumprimento de pena, levando em consideração a reincidência do réu e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, é correta a fixação de regime prisional fechado, mesmo que a pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos.

8. Mantêm-se os danos materiais fixados, pois “a indenização mínima por danos materiais pode ser fixada com base em depoimentos colhidos em audiência, sem necessidade de prova documental rigorosa.” (Acórdão 1951721, 0711579-11.2023.8.07.0006, Relatora: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 21/12/2024).

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

> 9. Considerando a incorreção da pena de multa, procede-se com a sua readequação, em atenção ao princípio da proporcionalidade.
> IV. DISPOSITIVO
> 10. Apelações criminais conhecidas e parcialmente providas.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 155, § 1º, do Código Penal, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi mantida com base em elementos probatórios insuficientes, consistentes em reconhecimento informal, imagens de baixa resolução e confissão extrajudicial não confirmada em juízo.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o valor mínimo fixado para reparação dos danos materiais foi estabelecido sem indicação do montante pretendido na denúncia e sem instrução probatória específica acerca do prejuízo suportado pela vítima.

Contrarrazões apresentadas às fls. 501/504, o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 508/510).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na extensão, pelo improvimento (fls. 529/536).

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao pleito absolutório, fundado na alegada violação do art. 155, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, destacando, para tanto, a confissão extrajudicial do recorrente, os registros captados pelas câmeras de monitoramento, os depoimentos produzidos sob o crivo do contraditório e, especialmente em relação ao segundo fato, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado, elementos que reputou harmônicos e suficientes para amparar o édito condenatório (fls. 426/429 – grifo nosso):

> [...]
> FATO 01 – FURTO NA SERRALHERIA RAUL (PROCESSO Nº. 0703462-89.2023.8.07.0019)
> A denúncia narra que no dia 11/03/2023, em torno das 02h56m (período da madrugada), o réu THIAGO ALVES adentrou ao estabelecimento “Serralheria do Raul” mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de cadeado) e subtraiu,

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

em proveito próprio, 01 (um) policorte portátil maqueta; 03 (três) máquinas de solda (02 ESAB 250 e 01 nova marca não informada); 03 (três) lixadeiras DEWALT; 07 (sete) furadeiras (01 BOSCH PLUS, 03 BOSCH manual, 02 DEWALT e 01 STANLEY) e; 250 (duzentos e cinquenta) metros de fio (04 extensões), pertencentes à vítima Raul Santana Gonçalves de Sousa, totalizando um prejuízo de quinze mil reais.

Acrescentou a acusação que o acusado foi visto, por meio de câmeras de monitoramento, deixando o local em posse dos objetos subtraídos empurrando um carrinho de reciclagem e que ele estaria supostamente com o pé direito mancando. Por fim, afirma que o réu foi preso e confessou na Delegacia a prática do delito.

[...]

Das provas produzidas – inclusive a testemunhal –, resta evidente que estão coesas e harmônicas entre si, **evidenciando que foi o ora recorrente o autor do furto ocorrido na mencionada Serralheria, sendo ele ainda flagrado por câmera de monitoramento da região, conforme observa-se do Arquivos de Mídia juntados na Ocorrência Policial nº. 2877/2023-27ªDP, onde visualiza-se nitidamente um indivíduo empurrando um carrinho de reciclagem na rua onde os fatos ocorreram e, ao passar pelo estabelecimento da vítima, encostou o carrinho na porta da entrada e praticou o crime noticiad**o.

[...]

FATO 02 – FURTO NO ESTABELECIMENTO “JB CENTRO AUTOMOTIVO” (AUTOS Nº. :0703850-89.2023.8.07.0019)

Quanto ao segundo fato apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, afirma a acusação de que, no dia 29/03/2023, em torno das 4 horas da manhã, o ora recorrente , também mediante rompimento de obstáculo,THIAGO ALVES subtraiu 01 (uma) máquina de limpeza de bico e teste de bico injetor marca RaceJet; 01 (uma) máquina esmeril marca FortG; 01 (uma) máquina de sangria de freio Kitest; 01 (uma) máquina compressor marca Schulz; 01 (uma) pistola pneumática marca Potent; 01 (um) alicate de corte e; 02 (duas) ferramentas talhadeiras pertencentes à vítima Benigno Luiz Sol Filho, gerando um prejuízo total de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais). Após ser preso, relatou a autoridade policial no Inquérito Policial nº 436/2023-27ªDP que:

[...]

Durante as investigações, colheram-se os Arquivos de Mídia nº. 1468/2023-38ªDP e 1469/2023-38ªDP, nos quais pode-se ver claramente um indivíduo com um carrinho de reciclagem tentando ingressar em um estabelecimento. Com o réu THIAGO ALVES, foram encontradas as peças subtraídas (01 (uma) máquina de limpeza de bico e teste de bico injetor marca RaceJet; 01 (uma) máquina esmeril marca FortG; 01 (uma) máquina de sangria de freio Kitest; 01 (uma) máquina compressor marca Schulz; 01 (uma) pistola pneumática marca Potent; 01 (um) alicate de corte e; 02 (duas) ferramentas talhadeiras), as quais foram apreendidas (Auto de Apresentação e Apreensão nº. 270/2023) e posteriormente restituídas ao seu legítimo proprietário (Termo de Restituição nº. 152/2023).

[...]

Chamado ao interrogatório, o réu, devidamente cientificado de seus direitos, optou por THIAGO ALVES permanecer em silêncio.

Diante das informações colhidas na audiência de instrução e julgamento, associados as demais provas produzidas neste processo, não pairam dúvidas de que foi o recorrente o autor do furto ocorrido no interiorTHIAGO ALVES do estabelecimento JB Centro Automotivo, **sendo observado pelos vídeos a pessoa com características similares a dele, <u>além dos bens furtados terem sido encontrados em sua posse.</u>**

Destaque-se que os depoimentos prestados por membros das forças de segurança pública, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao condenatório,decisum vez que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade. Isto se destaca ainda mais quando não são produzidas provas mínimas que possam afastar a

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

> credibilidade das declarações dos agentes responsáveis pela apuração dos fatos. É como pensa esta egrégia Turma Criminal:
>
> [...]

Nesse contexto, a pretensão defensiva de reconhecimento da insuficiência probatória e consequente absolvição demandaria, necessariamente, nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ora, a defesa busca desqualificar a força probatória da confissão extrajudicial, dos depoimentos testemunhais e das imagens utilizadas para embasar a condenação, sustentando que tais elementos seriam insuficientes para demonstrar a autoria delitiva. Todavia, a aferição dessa alegação pressupõe o reexame do conteúdo e da credibilidade das provas produzidas, providência incompatível com a via especial.

De outra parte, no que se refere à alegada violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o recurso especial tampouco comporta conhecimento.

A defesa sustenta a impossibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, ao argumento de que a denúncia formulou pedido genérico, sem indicação do montante pretendido, além de inexistir instrução probatória específica acerca do prejuízo suportado pela vítima.

Ocorre que a Corte de origem **não examinou a controvérsia sob esse enfoque**.

Com efeito, ao manter a indenização mínima fixada na sentença, o Tribunal local limitou-se a afirmar que "a indenização mínima por danos materiais pode ser fixada com base em depoimentos colhidos em audiência, sem necessidade de prova documental rigorosa" e que o recorrente não demonstrou a incorreção do montante arbitrado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento de R$ 15.000,00 (fl. 435):

> [...]
>
> Por fim, quanto aos danos materiais, o entendimento deste colegiado é no sentido de que “a indenização mínima por danos materiais pode ser fixada com base em depoimentos colhidos em audiência, sem necessidade de prova documental rigorosa.” (Acórdão 1951721, 0711579-11.2023.8.07.0006, Relatora: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 21/12/2024). Não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer elemento que evidenciasse a incorreção do montante fixado, deve o fixado (R$ 15.000,00) ser mantido em seus termos.
>
> [...]

Não houve, contudo, debate acerca da alegada necessidade de indicação do valor pretendido na denúncia, tampouco sobre a suposta ausência de contraditório

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

específico quanto ao *quantum* indenizatório, fundamentos que embasam a insurgência especial.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação da Corte local sobre tais questões. Logo, ausente o indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 2. A alegação de violação do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, **não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente**, tampouco foram opostos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> [...]
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.952.957/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026 - grifo nosso).

Registre-se, por oportuno, que a questão de fundo suscitada pela defesa integra a controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1.389/STJ. Todavia, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial **antecede** a análise da eventual incidência da determinação de suspensão decorrente da afetação.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a determinação de suspensão decorrente da afetação de recurso repetitivo **alcança apenas os recursos aptos ao exame de mérito**, não se aplicando às hipóteses em que o apelo especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

> [...]
> 6. Com base em precedentes deste STJ, a determinação de sobrestamento decorrente da afetação de recurso especial sob o rito dos repetitivos **não alcança recursos especiais ou agravos em recurso especial que não são conhecidos, de modo que não há dever de suspender processo cujo recurso não supera o exame de admissibilidade.**
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.234.791/RS, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026 - grifo nosso).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.
> [...]
> 4. O acórdão embargado registrou a impossibilidade de conhecer a matéria relativa aos juros remuneratórios, pois, contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

agravo ou qualquer outro recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, **é indevido o sobrestamento para aguardar julgamento sob o rito dos repetitivos quando o recurso não supera os requisitos de admissibilidad**e, como ocorre quanto ao tema dos juros remuneratórios.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.986.286/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 - grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SOBRESTAMENTO EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O sobrestamento do art. 256-L do RISTJ não se aplica quando os embargos são indeferidos liminarmente por vício substancial, pois o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

[...]

(AgInt nos EAREsp n. 2.735.734/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60164053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 28c51364-32ec-41f8-9540-3a0440eeb0ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.235.732 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0375462-5

Número de Origem:
07034628920238070019 7034628920238070019

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 9a839c44-2844-48e5-b7ff-d0d8abf1a46a